



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/11/2018. Publicação: 30/11/2018. Edição nº 219/2018.

Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, artigo 129, II), e, ainda

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado Maranhão, por meio do Promotor de Justiça signatário, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; no art. 1º, IV e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c” todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, VII e no §2º do art. 208, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso I, do art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o que se apura nos autos da notícia de fato nº 69/2018-PJPM, no qual há laudo de vistoria de técnica da Vigilância Sanitária e certidão de vistoria realizada por servidor do Ministério Público apontando as condições inadequadas e insalubres suportadas pelos estudantes da Escola Municipal Jarbas Passarinho;

CONSIDERANDO que as não há informações quanto à resolução dos problemas indicados no Termo de Vistoria da Vigilância Sanitária e na vistoria realizada por servidor ministerial, não obstante o encaminhamento de Ofício pela Procuradoria do Município; CONSIDERANDO o risco ao qual estão expostos os alunos e professores acaso a situação verificada persista, o que está a exigir medidas céleres que recomponham a situação escolar à normalidade;

Resolve, com espeque no art. 27, IV da Lei 8625/93:

RECOMENDA

à Secretária Municipal de Educação de Pindaré-Mirim e ao Prefeito desta Municipalidade que providencie, inclusive junto aos demais órgãos competentes do Município de Pindaré-Mirim, as reformas estruturais necessárias, a fim de que as instalações da Escola Municipal Jarbas Passarinho (Jardim de Infância Gato de Botas) ao termo de vistoria da Vigilância Sanitária e certidão de vistoria de servidor do Ministério Público anexo.

As supracitadas reformas estruturais deverão ser apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja comprovado que a presente recomendação fora atendida.

à Vigilância Sanitária desta Municipalidade que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a apreensão de todos os produtos (alimentos e utensílios) encontrados fora do estado de conservação na Inspeção realizada em 18.04.2016 nas escolas mencionadas, bem como uma lista destes produtos, onde deverão constar as seguintes especificações:

a) tipo de produto; b) quantidade do produto; c) motivo para apreensão do produto; d) data de fabricação; e) data de validade .

Caso necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais envolvidos.

Registre-se, e em seguida, encaminhe-se cópia da presente

RECOMENDAÇÃO,

à emissora de rádio local, para fins de divulgação à população respectiva, à Câmara Municipal e ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Por fim, coloque-a em destaque no quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Pindaré-Mirim.

CUMpra-SE.

Recebido em ____/____/____.

Recebedor _____

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1070708

Documento assinado. Pindaré-Mirim, 04/10/2018 10:10 (CLAUDIO BORGES DOS SANTOS)

REC-PJPM - 122018

Código de validação: B90C5A1071

RECOMENDAÇÃO

Visa garantir a observância ao Estatuto da Associação de Moradores do Residencial Nossa Senhora Aparecida .

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida na Lei nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, inciso IV, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, § 1º, inciso IV, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público, como função institucional, a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos, consoante e artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/11/2018. Publicação: 30/11/2018. Edição nº 219/2018.

CONSIDERANDO as informações prestadas em atendimento realizado nesta Promotoria de Justiça, segundo as quais não há eleição para escolha de dirigentes da associação em epígrafe desde 2015;

RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente da Associação de Moradores do Residencial Nossa Senhora Aparecida, Sr. Hilton dos Santos Dias, que:

1. observe o disposto nos artigos 39 e seguintes do estatuto da mencionada associação e, por conseguinte, realize, no prazo 30 (trinta) dias, eleição para Diretoria e Conselho Fiscal;

2. encaminhe à Promotoria de Justiça de Pindaré-Mirim, no prazo acima mencionado, documentos que comprovem o recomendado no item 1;

3. permita, imediatamente, o acesso de todos os associados à documentação da associação em epígrafe.

A presente Recomendação passa a ter validade a partir de seu recebimento, para o fim de cumprimento do disposto nos itens especificados acima, bem como deverá ser afixada na sede da Associação.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive nulidade da eleição em questão.

Determino, ainda, a extração de cópia da aludida recomendação e a abertura de processo administrativo para verificar o cumprimento dos termos contidos na recomendação supracitada.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca.

Pindaré-Mirim-MA, 25 de outubro de 2018.

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1070708

Documento assinado. Pindaré-Mirim, 25/10/2018 13:56 (CLAUDIO BORGES DOS SANTOS)

SANTA INÊS

PORTARIA nº 043/2018-1ºPJSI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a saúde, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à saúde, junto com o direito à educação e moradia, constitui núcleo essencial do mínimo existencial, já que corolário da dignidade da pessoa humana, princípio sobre o qual gravitam todos os demais, e que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a judicialização das políticas públicas visando garantir a observância do princípio da legalidade a fim de que as normas programáticas não se tornem promessas constitucionais inconsequentes;

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito fundamental indisponível e núcleo essencial do mínimo existencial em face do qual a reserva do possível não é oponível, sobretudo em virtude de que o ideal é que o mínimo existencial seja colocado como meta prioritária do orçamento;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO todas as disposições constantes na CRFB, da Lei nº 8080/90, da legislação pertinente à matéria, bem como da ADPF nº 45 e da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO as informações contidas na representação formulada por Weberth Silva dos Santos, por meio do ofício nº 001/2018, no sentido de que foi verificada situação de descaso e insalubridade na Unidade Básica de Saúde do Bairro Cohab;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, os princípios que norteiam a Administração Pública e as disposições da Lei nº 7.347/85;